



LEI MUNICIPAL Nº 917, de 22 de maio de 2025.
(Processo Legislativo nº. 014/2025)

Estabelece a Faixa de Domínio a Ser Observada nas Estradas Rurais do Município de São Félix de Minas.

A Câmara Municipal de São Félix de Minas, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes legais, aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece critérios e regras da largura mínima a ser observada nas estradas rurais do Município de São Félix de Minas.

Art. 2º São consideradas estradas rurais municipais de domínio público para os fins desta lei os caminhos no território municipal, destinados ao livre trânsito de pessoas, animais e veículos conservadas e administradas pelo Poder Executivo Municipal, construídas ou não pelo Poder Público.

Art. 3º O sistema viário municipal é constituído pelas estradas já existentes ou que venham a ser abertas, reabertas, organicamente articuladas entre si, compondo-se pela pista de rolamento e as reservas marginais.

Parágrafo único. Consideram-se estradas municipais as já existentes e as planejadas, bem como as que vierem a ser abertas, constituindo frente de glebas ou terrenos, devidamente aprovadas pelo Município.

Art. 4º Para efeitos desta lei, as vias de circulação municipal nas áreas rurais obedecerão às seguintes definições:

- I - estradas primárias;
- II - estradas secundárias;
- III - estradas terciárias ou acessos.

§ 1º As definições estabelecidas neste artigo têm por fim indicar a importância relativa das diversas vias de circulação municipais nas áreas rurais, considerando:

- I - estradas primárias aquelas que comunicam a sede do Município de São Félix de Minas com outros municípios limítrofes, distritos, vilas e/ou que comportam maior fluxo rodoviário;
- II - estradas secundárias aquelas que unem entre si às estradas gerais ou com elas bifurcam e as que possuem menor fluxo rodoviário;
- III - estradas terciárias ou acessos são aquelas que interessam apenas aos possuidores de áreas que delas se sirvam como passagem forçada para chegarem ao seu imóvel rural.



§ 2º O Poder Executivo Municipal manterá atualizado o mapa municipal das estradas rurais e dará publicidade, de forma a classificá-las e a identificá-las com as rotas e destinos.

Art. 5º As estradas rurais municipais no território do Município de São Félix de Minas devem respeitar as medidas fixadas por esta lei, da seguinte forma:

I - estradas primárias devem possuir largura mínima de 12 (doze) metros lineares contando-se 3,0 (três) metros para cada lado do eixo central da estrada, sendo 6,0 (seis) metros para rolagem e 6,0 (seis) metros para os acostamentos;

II - estradas secundárias, devem possuir largura mínima de 8,0 (oito) metros lineares contando-se 2 (dois) metros para cada lado do eixo central da estrada, sendo 4 (quatro) metros para rolagem e 4 (quatro) metros para acostamento.

III - estradas terciárias ou acessos devem possuir largura mínima de 4 (quatro) metros lineares, contando-se 2 (dois) metros para cada lado do eixo central da estrada, podendo não possuir área para acostamento.

Parágrafo único. Quando a pista de rolagem for superior às medidas mínimas estabelecidas neste artigo, manter-se-ão as medidas mínimas de distanciamento do acostamento.

Art. 6º A Municipalidade empreenderá esforços no sentido de regularizar a situação das atuais estradas rurais principais e vicinais existentes na área do Município, em conformidade com esta lei, no prazo máximo de um ano, a contar da publicação da presente lei, prorrogável pelo mesmo período.

Art. 7º Nos casos em que as estradas rurais municipais não atendam às larguras estabelecidas nesta lei, o Município deverá buscar sua adequação a partir das atividades de manutenção e conservação.

§ 1º Quando for necessário promover a abertura, alargamento ou prolongamento de estradas, poderão ser firmados acordos com os proprietários dos terrenos marginais, a fim de obter a necessária autorização, com ou sem indenização.

§ 2º O Município de São Félix de Minas, em parceria com os proprietários rurais, providenciará meios para facilitar a mudança das cercas e/ou similares porventura existentes e localizadas às margens das estradas, de forma a adequá-las às medidas estabelecidas na presente Lei.

§ 3º Nos locais onde for impossível a remoção dos obstáculos naturais, será providenciada a sinalização necessária.

§ 4º Não sendo possível o ajuste amigável, o Município promoverá a desapropriação necessária ou instituirá servidão administrativa, nos termos da legislação vigente.



Art. 8º Qualquer tipo de serviço executado nas estradas rurais municipais será autorizado pelo Poder Executivo e obedecerá rigorosamente ao disposto nesta lei, sob pena das sanções cabíveis.

Art. 9º Para alteração de traçado dentro dos limites de sua propriedade, de qualquer estrada municipal rural ou caminho público, deve o respectivo proprietário requerer a necessária permissão junto ao Município, instruído do competente projeto do trecho a ser modificado, memorial e justificativa da necessidade e/ou benefícios.

§ 1º Concedida a permissão, o requerente fará a modificação às suas expensas, sem interromper o trânsito, não lhe assistindo direito a qualquer indenização.

§ 2º O Poder Público Municipal promoverá as melhorias e/ou manutenções em estradas situadas dentro de propriedades privadas, de modo a permitir o melhor escoamento da produção agrícola da região, tendo em vista o interesse público.

Art. 10. Os proprietários de terrenos marginais das estradas ou caminhos públicos não podem, sob qualquer pretexto, fechá-los, danificá-los, diminuir-lhes a largura, impedir ou dificultar o trânsito por qualquer meio, sob pena de multa e obrigação de retornar a via pública ao seu estado original, no prazo que lhes for concedido.

Parágrafo único. Não fazendo o infrator a recomposição, o Município a promoverá cobrando-lhe as despesas efetuadas.

Art. 11. Os proprietários dos terrenos marginais às vias públicas não podem impedir o escoamento das águas de drenagem de estradas e caminhos para a sua respectiva propriedade, ressalvada a legislação específica.

Parágrafo único. O Município pode promover a construção de curvas de níveis nos terrenos à jusante das estradas e caminhos públicos para evitar erosão, mediante prévia justificativa técnica.

Art. 12. É expressamente proibido:

- I - sob qualquer alegação, fechar, diminuir a largura, danificar a ponto de impedir ou dificultar o livre trânsito pelas vias públicas;
- II - construir cercas, muros ou tapumes de qualquer natureza na faixa de domínio público sem a licença municipal;
- III - lançar diretamente no leito ou em bueiros, drenos ou passagem de águas, dejetos de animais, lixo e outros materiais de descarte;
- IV - fazer escavações no leito das estradas ou seus taludes.

Art. 13. É obrigação dos proprietários de imóveis adjacentes e/ou pertencentes à área de influência por onde passam as estradas rurais municipais:



MUNICÍPIO DE
**SÃO FÉLIX
DE MINAS**

- I - permitir a execução de obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem as estradas;
- II - evitar a dispersão e escoamento inadequado de excesso de água nas estradas;
- III - evitar executar nos terrenos marginais, operações de revolvimento de solo que possam potencializar o escoamento de águas e sedimentos para o leito da via;
- IV - não realizar o plantio de espécies arbóreas em uma distância menor que 5m (cinco) metros lineares, medidos a partir da margem da via pública;
- V - não implantar açudes ou lagos em uma distância mínima de 10 (dez) metros lineares da margem das vias públicas.

Art. 14. Quando verificados problemas de trafegabilidade devido ao plantio de espécies arbóreas, a Prefeitura Municipal poderá notificar o proprietário rural para que promova a remoção dos indivíduos arbóreos no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 15. Esta lei, no que couber, e nos pontos omissos, será regulamentada por Decreto do Executivo municipal.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Félix de Minas - MG, 22 de maio de 2025.


MARCOS ALEXANDRE GONÇALVES SORDINE
Prefeito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins nos termos da Lei Orgânica Municipal, que a presente Lei Municipal nº 917 foi publicada no quadro de aviso da Prefeitura em 22 de maio de 2025.


ALAIDE DE SOUZA PIRCHINER
Assessoria Jurídica